



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219402 - RS
(2025/0253999-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MATEUS RODRIGUES MELO
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante e afastando as alegações de ilegalidade da abordagem policial, atipicidade material das munições apreendidas e excesso de prazo, este último considerado prejudicado em razão da superveniência de sentença condenatória.

2. A decisão agravada fundamentou a custódia preventiva na apreensão de 25 porções de cocaína (10,21 g), 10 munições calibre 9 mm, R\$ 800,00 e dois celulares, em contexto de tráfico de drogas, evidenciando a periculosidade do agravante e a necessidade de acautelamento da ordem pública.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada com base em fundada suspeita, sem mandado judicial, é lícita; (ii) saber se o ingresso domiciliar fundado em consentimento não documentado é válido; e (iii) saber se a prisão preventiva do agravante carece de fundamentação concreta e contemporaneidade, sendo possível sua substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita é lícita, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, sendo desnecessário mandado judicial.

5. A fundada suspeita foi evidenciada pelo comportamento do agravante, que demonstrou nervosismo e tentou se desvencilhar da abordagem policial em local conhecido por tráfico de drogas, conforme denúncia prévia que incluía a descrição das características do veículo utilizado.

6. A busca domiciliar foi realizada com base em razões concretas e suficientes, incluindo a apreensão de porções de entorpecentes e quantia relevante em dinheiro, somada à informação de que haveria mais drogas no apartamento, o que autoriza o ingresso no domicílio.

7. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela quantidade e natureza da substância apreendida, pela presença de munições e pela circunstância de tráfico de drogas, o que demonstra a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

8. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva está relacionada à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo.

9. A análise da alegação de ilegalidade das buscas realizadas demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

10. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é indevida quando evidenciada a insuficiência dessas medidas para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219402 - RS(2025/0253999-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MATEUS RODRIGUES MELO
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante e afastando as alegações de ilegalidade da abordagem policial, atipicidade material das munições apreendidas e excesso de prazo, este último considerado prejudicado em razão da superveniência de sentença condenatória.

2. A decisão agravada fundamentou a custódia preventiva na apreensão de 25 porções de cocaína (10,21 g), 10 munições calibre 9 mm, R\$ 800,00 e dois celulares, em contexto de tráfico de drogas, evidenciando a periculosidade do agravante e a necessidade de acautelamento da ordem pública.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada com base em fundada suspeita, sem mandado judicial, é lícita; (ii) saber se o ingresso domiciliar fundado em consentimento não documentado é válido; e (iii) saber se a prisão preventiva do agravante carece de fundamentação concreta e contemporaneidade, sendo possível sua substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita é lícita, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, sendo desnecessário mandado judicial.

5. A fundada suspeita foi evidenciada pelo comportamento do agravante, que demonstrou nervosismo e tentou se desvencilhar da abordagem policial em local conhecido por tráfico de drogas, conforme denúncia prévia que incluía a descrição das características do veículo utilizado.

6. A busca domiciliar foi realizada com base em razões concretas e suficientes, incluindo a apreensão de porções de entorpecentes e quantia relevante em dinheiro, somada à informação de que haveria mais drogas no apartamento, o que autoriza o ingresso no domicílio.

7. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela quantidade e natureza da substância apreendida, pela presença de munições e pela circunstância de tráfico de drogas, o que demonstra a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

8. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva está relacionada à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo.

9. A análise da alegação de ilegalidade das buscas realizadas demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

10. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é indevida quando evidenciada a insuficiência dessas medidas para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS RODRIGUES MELO, contra decisão de fls. 159-163, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva e afastando as teses defensivas relativas à ilegalidade da abordagem policial, à atipicidade material das munições apreendidas e ao excesso de prazo, este último reputado prejudicado em razão da superveniência de sentença condenatória.

Na decisão agravada, consignou-se que a custódia foi motivada por elementos concretos — apreensão de 25 porções de cocaína (10,21 g), 10 munições calibre 9 mm, R\$ 800,00 e dois celulares — em contexto de tráfico, o que evidencia a periculosidade e a necessidade de acautelamento da ordem pública, além de que, quanto à busca pessoal, a fundada suspeita afasta a necessidade de mandado judicial.

Sustenta a parte agravante que há nulidade da prova por ingresso domiciliar fundado em consentimento não demonstrado de forma inequívoca, livre e documentada, entendendo insuficiente a referência genérica de que a busca ocorreu após autorização do réu.

Alega que a fundada suspeita para abordagem e busca pessoal não pode se apoiar exclusivamente em denúncia anônima e local conhecido por tráfico, sem diligências prévias objetivas e elementos contemporâneos que justifiquem medidas invasivas.

Defende que a superveniência de sentença condenatória não afasta o exame das nulidades originárias, pois a condenação pode estar alicerçada em prova ilícita e seus derivados, impondo controle de legalidade e constitucionalidade das provas matrizes.

Argumenta que a prisão preventiva carece de contemporaneidade e de análise de adequação e suficiência de medidas alternativas, notadamente diante da reduzida quantidade de droga e da ausência de arma de fogo, sendo inadequada a presunção genérica de periculosidade.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a ilicitude do ingresso domiciliar e das provas dele derivadas, com o consequente relaxamento da prisão e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (CPP); e, caso se entenda pela necessidade de maior instrução, ao menos a revogação da preventiva com imposição de cautelares, por insuficiência da fundamentação concreta.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 160-163):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, sendo que o decreto prisional, transcrito no condutor do acórdão recorrido, possui a seguinte fundamentação (fls. 59-60):

De antemão, adianto que mantenho a prisão preventiva do réu MATEUS RODRIGUES MELO, decretada em 29/12/2024 (processo 5008533-68.2024.8.21.0030/RS, evento 1, DOC1).

Com efeito, ao réu é imputada a prática dos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de munições de uso restrito, tendo sido preso em flagrante no dia 27/12/2024, quando foi abordado por Policiais Militares, sendo constatado que o réu possuía, no console do veículo, 5 porções de cocaína, R\$ 800,00 em espécie, e dois celulares. Além disso, após autorização do réu, foram realizadas buscas na sua residência e

encontradas mais 20 porções de cocaína e 10 munições calibre 9 mm, dentre outros objetos apreendidos. Estes fatos são indicativos de que, efetivamente, o acusado estava no local para traçar, inclusive contando com estoque reserva da droga em casa e, possivelmente, utilizando-se de arma de fogo para fazer a segurança do seu negócio espúrio.

Conforme consignado na decisão do processo 5008533-68.2024.8.21.0030/RS, evento 10, DOC1, em que imposta a prisão cautelar, é inegável a gravidade concreta gerada pela conduta do acusado, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares para resguardar a ordem pública.

Assinalo que doutrina e jurisprudência são uníssonas em asseverar que o excesso de prazo deve ser apreciado sob o prisma da razoabilidade, a depender das circunstâncias específicas de cada processo, tal como a complexidade dos delitos apurados e as diligências e os meios de prova essenciais ao seu deslinde (v.g. STF, HC n. 116029, Min. Rosa Weber, j. 4.2.2014).

E, conforme se observa dos autos, não houve quaisquer paralisações desnecessárias ou protelatórias a justificar a revogação da cautelar extrema tão somente pelo decurso do tempo.

Inexiste, portanto, alteração das condições que justificaram a prisão preventiva, não sendo possível, no momento, a sua revogação.

Por essas razões, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE MATEUS RODRIGUES MELO.**

Como se observa do excerto acima transcrito, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando foram apreendidos com o recorrente 25 (vinte e cinco) porções de cocaína, 10 munições calibre 9 mm, R\$ 800,00 em espécie, e dois celulares.

Nesse sentido, entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021; e AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Em relação à alegação de atipicidade material do porte de munições, "[a] orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta". (AgRg no HC n. 931.783/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Destaque-se, de outro lado, que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Assim, "[h]avendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN 18/02/2025).

Ademais, conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem (fl. 144), o recorrente foi condenado - em momento posterior à interposição do presente recurso - pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munições de uso restrito, aplicada a pena de 9 anos de reclusão e 610 dias-multa, ainda não transitada em julgado, sendo a prisão preventiva mantida nesta decisão.

Logo, uma vez a prisão do recorrente agora decorre de título judicial condenatório, e não mais da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, resta prejudicada a tese defensiva quanto ao excesso de prazo na formação da culpa.

Quanto à alegação de ilegalidade na abordagem policial, consta da sentença condenatória (fl. 144):

[...] a ação policial não decorreu de mero arbítrio, mas sim de circunstâncias objetivas que justificaram a intervenção estatal, tais como a denúncia anônima acerca da prática de tráfico no local, o comportamento suspeito do réu ao avistar a guarnição, bem como o fato de tratar-se de ponto já conhecido pelas autoridades por ser vinculado ao comércio de drogas.

Nesse cenário, o Tribunal de origem concluiu que a abordagem em via pública foi motivada por fundadas suspeitas de que o ora recorrente estaria envolvido na prática de tráfico de drogas na modalidade de tele-entrega, conforme denúncia anterior que incluía a descrição das características do veículo utilizado. Ademais, ressaltou-se que a busca pessoal não exige mandado judicial quando a medida se faz urgente e há indícios razoáveis de que a pessoa esteja portando objetos ilícitos (fl. 60).

Assim, afastar a conclusão a que chegou o Tribunal Estadual, acerca da existência ou não de fundadas suspeitas que justifiquem a referida abordagem policial, enseja revolvimento fático probatório inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Tal entendimento está conforme a jurisprudência desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava a ilicitude da prova obtida durante busca pessoal realizada sem mandado judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada em local conhecido por tráfico de drogas, baseada no nervosismo do abordado e sua tentativa de evasão, configura fundada suspeita apta a validar a prova obtida.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal é lícita quando realizada com base em fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, sendo desnecessário mandado judicial.

4. A presença de fundada suspeita foi evidenciada pelo comportamento do agravante, que demonstrou nervosismo e tentou se desvencilhar da abordagem policial em local conhecido por tráfico de drogas.

5. A jurisprudência desta Corte Superior confirma que atitudes suspeitas, como nervosismo e tentativa de fuga, podem justificar a busca pessoal sem mandado judicial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita é lícita, mesmo sem mandado judicial. 2. Atitudes suspeitas, como nervosismo e tentativa de fuga em local conhecido por tráfico de drogas, configuram fundada suspeita apta a validar a busca pessoal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 805.897/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.10.2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC 811.043/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.457.549/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.12.2023.

(AgRg no REsp n. 2.130.463/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Por fim, "A alegação de insignificância na posse de pequena quantidade de munições não prospera quando tais artefatos são apreendidos em contexto de outro crime, circunstância que revela a lesividade da conduta" (AgRg no AREsp n. 2.943.819/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que a prisão em flagrante do ora agravante ocorreu em razão de abordagem policial, originada de denúncia de um popular não identificado de que o acusado estaria envolvido na prática de tráfico de drogas na modalidade de tele-entrega, incluindo a descrição das características do veículo utilizado para a prática criminosa.

Na ocasião, foram apreendidos 25 (vinte e cinco) porções de cocaína, 10 (dez) munições calibre 9 (nove) mm, R\$ 800,00 (oitocentos reais) em espécie, e 2 (dois) celulares, circunstâncias indicativas de traficância.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, **"É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."**(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Entende ainda esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021; e AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Em relação à tese de ausência de contemporaneidade da medida extrema, consta do acórdão impugnado (fl. 60):

Em que pese a argumentação trazida pelo impetrante, não me deparo com ilegalidade ou vício aparente na segregação cautelar do paciente, estando a decisão constritiva, bem como sua manutenção, suficientemente fundamentadas nos elementos informativos até então produzidos, não havendo que se cogitar em inobservância de quaisquer das regras constantes do § 2º do art. 315 do Código de Processo Penal e, faticamente, porque justificada por fatos concretos e contemporâneos, consoante exige o art. 315, § 1º, do Estatuto Penal Adjetivo.

O entendimento do Tribunal *a quo* encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, pois a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à

instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Outrossim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por outro lado, quanto à alegação de ilegalidade na abordagem policial, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela presença de fundadas suspeitas de que o agravante estaria praticando a traficância na modalidade de tele-entrega, conforme denúncia prévia a respeito com a descrição das características do veículo utilizado, somados ao comportamento suspeito do agravante ao avistar a guarnição, bem como o fato de tratar-se de ponto já conhecido pelas autoridades por ser vinculado ao comércio de drogas.

Ademais, quanto à busca domiciliar, o Tribunal local consignou que, após a abordagem em via pública, com apreensão de porções de entorpecentes e quantia relevante em dinheiro, somada à informação de que haveria mais drogas no apartamento, estavam presentes razões concretas e suficientes para autorizar o ingresso no domicílio.

E mais, como bem pontuado pela Corte de origem, ao contrário do alegado pelo agravante, a denúncia anônima não é ilícita, pois apenas comunica à autoridade fatos potencialmente criminosos, não havendo qualquer ilegalidade no ato investigativo que visa à confirmação da informação trazida. O que o ordenamento jurídico impede é a instauração de inquérito ou ação penal exclusivamente com base em relato anônimo, sem a realização de diligências preliminares de verificação.

Por fim, vale ressaltar que, diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local, a análise do pleito acerca da ilegalidade das buscas realizadas exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, demandando exame do contexto probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 219.402 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0253999-9

Número de Origem:
50009838520258210030 51445797220258217000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS RODRIGUES MELO

ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS RODRIGUES MELO

ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026